



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 30 /2008
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14/ 11/ 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1128/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200603507
RECORRENTE: MEDFARM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – A AUTUADA DEIXOU DE FORNECER A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – ART. 815, DO DECRETO N.º 24.569/1997 – REINCIDÊNCIA – PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, VIII, “C”, COM A AGRAVANTE DO § 8º DO DECRETO N.º 24.569/97 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do não atendimento à solicitação da fiscalização, efetuada através do Termo de Intimação datado de 08 de março de 2006

Na hipótese sob exame, a empresa autuada foi inicialmente intimada, em 20 de fevereiro de 2006, a apresentar diversos documentos fiscais e contábeis. Não o fazendo fora lavrado o primeiro auto de infração por embaraço.

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 815, do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "c" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 16.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou, fora do prazo legal, a impugnação de fls. 18/22.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, analisados os elementos dos autos, restou caracterizada a infração.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a atuada interpôs Recurso Voluntário sustentando que comercializa produtos sujeitos a substituição tributária, não existindo mais imposto a recolher e que se deveria exigir apenas multa por obrigação acessória. No seu entender, a não apresentação da documentação solicitada pela fiscalização consubstanciou-se em falta involuntária.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 352/2007, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de embarço à fiscalização. Na hipótese sob exame, a recorrente deixou de atender a segunda solicitação da fiscalização feita através do Termo de Intimação datado de 08/03/2006.

A questão não comporta maiores dificuldades.

De uma análise das peças constantes dos autos, verifica-se que a recorrente efetivamente não cooperou com a fiscalização, na medida em que não forneceu a documentação solicitada, tampouco apresentou justificativa plausível para o não atendimento.

Com efeito, através do Termo de Intimação de fls. 13 (de 08/03/2006), a fiscalização solicitou fossem apresentados diversos documentos fiscais e contábeis, ressaltando, ainda, no corpo da intimação, que o não atendimento à respectiva solicitação implicaria nas sanções previstas na legislação do ICMS.

No caso sob análise, a recusa por parte do contribuinte, sem qualquer justificativa, em apresentar a documentação solicitada - necessária à ação fiscal - ensejou a lavratura do segundo auto de infração por embarço à fiscalização.

De outra banda, a própria Recorrente admite a não apresentação da documentação solicitada pela fiscalização, sustentando que comercializa produtos sujeitos a substituição tributária, não existindo mais imposto a recolher e que se deveria exigir apenas multa por obrigação acessória. No seu entender, a não apresentação da documentação solicitada pela fiscalização consubstanciou-se em falta involuntária.

No caso sob exame, a autuação foi gerada pelo não atendimento ao Termo de Intimação de 08 de março de 2006, emitido após a lavratura do primeiro auto por embarço.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário assim composto:

MULTA..... 3.600 UFIRCE'S

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** MEDFARM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e na conformidade do parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2.00__.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

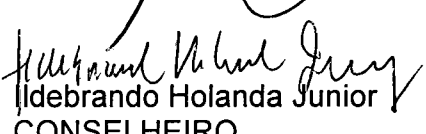

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Thiago Pereira Fontenelle
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO